



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939594/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.979 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente CONDUPHON IND. COM. REPRES. E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. PEDIDO ANTERIOR. MESMO OBJETO

Não cabe apreciação de reconhecimento de crédito tributário, analisados ou não, objeto de processo(s) anterior(es) que ainda não concluíram todo o seu trâmite administrativo, ainda mais quando novo pedido não atende aos requisitos legais quanto à sua adequada formulação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito Tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido. No caso, não verificada decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin (convocada)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.979 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939594/2009-82

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 215/218) em face do Acórdão 06-046.911, da 1ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 09 de maio de 2014 (fls 177/192), que julgou Improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, atualmente Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos (sucessora por incorporação).

Assim restou ementada a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário:2005

SALDO NEGATIVO. PEDIDO ANTERIOR. MESMO OBJETO.

Não cabe apreciação de reconhecimento de crédito tributário, analisados ou não, objeto de processo(s) anterior(es) que ainda não concluíram todo o seu trâmite administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendário:2005

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito Tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO.

O prazo para restituição de indébito na via administrativa, mesmo para os pedidos apresentados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, é de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado do tributo; o prazo decenal é aplicável apenas às ações judiciais de restituição de indébito impetradas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, conforme concluiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº1528/2012.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O objeto do presente processo é a solicitação de restituição manifestada através da PER/DCOMP 27685.91727.090806.1.2.029466.

Neste pedido foi indicado um saldo negativo no montante de R\$1.106.627,35, atribuído ao ano calendário de 2005.

O motivo para o indeferimento do pleito foi a inexistência de saldo negativo no respectivo ano calendário.

Em sua manifestação de inconformidade a ora Recorrente informa que o montante indicado não se refere ao AC 2005, mas o somatório dos anos de 1991 a 1996, todos estes objetos de pedidos de restituição, requeridos em processos distintos, conforme abaixo:

Processo Restituição	Saldo Negativo	Valor Original
113807.008812/2003-11	Restituição do CSLL Ano-base 1992	R\$ 109.455,55
13805.006938/96-44	Restituição do IRPJ Ano-base 1992	R\$ 151.816,44
13807.008813/2003-65	Restituição do IRRF sobre ILL Ano-base 1992	R\$ 20.985,76
13807.005372/2003-40	Restituição do IRPJ Ano-base 1991	R\$ 106.381,22
13805.006939/96-15	Restituição do IRPJ Ano-base 1993.	R\$ 504.416,69
13805.006940/96-96	Restituição do IRPJ Ano-base 1994.	R\$ 394.960,94
13811.000871/2003-81	Restituição do IRPJ Ano-base 1995.	R\$ 227.630,18
13811.000872/2003-26	Restituição do IRPJ Ano-base 1996.	R\$ 66.109,39

Ocorre que, pelo que se apreende dos fatos, não houve requisição de cancelamento desses pedidos, mas o envio de uma nova PER/DCOMP com o total dos créditos dos anos de 1991 a 1996, sob a justificativa de, nas palavras da Recorrente, “*provocar a administração tributária...*” porque “*a DRF/SPO restou inerte quando da análise dos pedidos de restituição apresentados...*”

No interregno entre o pedido de restituição ora analisado e o despacho decisório a ele correspondente, os processos da lista acima foram julgados, remanescendo, entretanto, o processo 13805.006939/96-15, no qual se pleiteava a restituição de R\$ 504.416,69.

A Decisão ora atacada tem as seguintes justificativas:

- (i) a impossibilidade de se analisar os pretensos créditos “*uma vez que os créditos já foram ou serão analisados em outros processos*”.
- (ii) “*incorreu o contribuinte em outro impedimento, pois incluiu diversos tributos (IRPJ, CSLL e ILL) de diversos períodos de apuração (1991 a 1996) no mesmo pedido. Aqui talvez esteja a explicação para o motivo de a empresa ter “concentrado” o total dos créditos como se fossem do A.C. 2005, pois o programa PERDCOMP não aceita o preenchimento do pedido com créditos oriundos de múltiplos tributos/períodos.*”
- (iii) “*a decadência também é um impedimento ao reconhecimento do crédito do presente processo*”, pois já teria ultrapassado o prazo do art. 150, combinado com os arts. 165 e 168, todos do CTN
- (iv) Em linha com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1528/2012,” destaca a DRJ “*a reclamante não fez menção ao ajuizamento de eventual ação judicial – a qual ensejaria a perda de objeto do presente processo administrativo*

(Decreto nº 7.574, de 2011, artigo 87) –, entendo que não haveria como se estender ao presente caso o prazo decenal reconhecido no Recurso Extraordinário 566.621RS”

Em sua peça recursal, a Recorrente afirma que:

- (i) Não houve decadência, pois o prazo decenal também se aplica ao processo administrativo anteriores à vigência da LC 118/2005, conforme orientação da PGFN, em Parecer n. 1247/2014, que revogou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1528/2012.
- (ii) Os documentos juntados ao processo se verifica que o crédito utilizado efetivamente se refere ao período de apuração do saldo negativo de 1993.
- (iii) O processo de nr. 13805.006939/96-15 não foi apreciado pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 11/08/2016 (fls 195), através de AR. Apresentou o Recurso Voluntário em 06/09/2016 (fls 209). Portanto, tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Um dos argumentos que permeia a questão que ora se põe em análise é ocorrência ou não da decadência, que este conselheiro entende ser argumento que deva ser admitido em caráter preliminar, e de ofício.

Pois bem!

Estamos diante da seguinte situação. A Recorrente apresentou pedido de restituição de um suposto direito creditório, nascido em sua DIPJ do ano calendário de 1993, em 1996 (em 31/05/1996), através do processo de nr. 13805.006939/96-15. Tal processo, segundo consta do banco de dados do Compro¹, com o status de “em andamento”, com última movimentação em 25/08/2023. Vejamos a tela obtida diretamente do sítio da internet:

¹ Pesquisa realizada em 22/01/2024

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
---------------	------------	-----------------

Dados do Processo

Número:

13805.006939/96-15

Data de Protocolo:

31/05/1996

Documento de Origem:

PSEX94

Procedência:

Assunto:

RESTITUICAO-IRPJ

Nome do Interessado:

CONDUPHON IND. COM. REPRESENT. SERV. LTDA.

CNPJ:

48.786.040/0001-37

Tipo:

Papel

Sistemas:

Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem:

EQ ANALI REST REEMB COMPEN PJ-DRF-CTA-PR

Órgão:

ARQUIVO DO SEORT-DRF-CTA-PR

Movimentado em:

25/08/2023

Sequência:

0016

RM:

10017

Situação:

EM ANDAMENTO

UF:

PR

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Acontece, porém, que a Recorrente alega ter feito um novo pedido em 09/08/2006, objeto do presente PAF, para “*provocar*” (*sic*) que a autoridade fiscal se manifestasse sobre o pedido originário – PAF 13805.006939/96-15 (além dos demais que compunham a lista do relatório).

Ainda que o processo administrativo comporte alguma informalidade, não nos parece que tal princípio esteja a serviço do jurisdicionado para proceder “*provocação*” para uma manifestação por parte do ente público. A via eleita pela Recorrente parece-me inadequada.

Veja que, no caso, a Recorrente protocolou pedido de restituição que confessa ser manifestamente errado, a exemplo de indicação do ano calendário (2005) e do valor (composição de saldos negativos dos anos calendário de 1991 a 1996), sem requerer o cancelamento dos pedidos anteriores. Isso, por si só, bastaria para o seu imediato indeferimento.

Segundo consta do Acórdão ora atacado:

“12. Inicialmente importante esclarecer que a empresa foi intimada, em 08/03/2007, a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo ou ainda, se fosse o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição (vide folhas 010 a 012).

Entretanto, o contribuinte permaneceu inerte, mantendo os dados apresentados no PER nº 27685.91727.090806.1.2.029466 (fls. 013 e 014), ou seja, informações de que o pedido se tratava de saldo de negativo de IRPJ, do exercício 2006, ano calendário 2005 e no valor de R\$1.106.627,35.”

O argumento da decadência surge, então, em um “*ad argumentandum*” da DRJ, posto que não poderiam coexistir dois pedidos de restituição para o mesmo período, e confessado pela Recorrente ser o caso. Explico:

A DRJ já estava inadmitindo o segundo pedido de restituição (objeto do presente feito), porque já seria objeto de pedido anterior. Vejamos excerto do Acórdão:

“18. Por conseguinte, a respeito dos pretensos créditos relativos aos anos calendário de 1991 a 1996, desnecessária qualquer apreciação nesta instância do contencioso administrativo uma vez que os créditos já foram ou serão analisados em outros processos.

19. Assim entendo que deve ser negado o pedido de análise, ainda mais em sede de manifestação de inconformidade.”

Em seguida, ao iniciar o parágrafo seguinte com a expressão, “Mesmo assim não fosse”, claro está para este Conselheiro que aquele órgão estava indicando, por decorrência lógica, que se admitisse o segundo pedido (objeto do presente feito), forçoso seria considerar cancelado o primeiro (protocolado em 1996). Assim, o resultado seria um pedido de restituição protocolado em 2006, referente a um direito creditório originado em 1993, já alcançado pela decadência/prescrição. Ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos, e, portanto, não sendo aplicável a tese do “cinco mais cinco” para tributos sujeitos à homologação, objeto dos Pareceres da PGFN mencionados no Acórdão e no próprio Recurso Voluntário.

“20. Mesmo se assim não fosse, incorreu o contribuinte em outro impedimento, pois incluiu diversos tributos (IRPJ, CSLL e ILL) de diversos períodos de apuração (1991 a 1996) no mesmo pedido. Aqui talvez esteja a explicação para o motivo de a empresa ter “concentrado” o total dos créditos como se fossem do A.C. 2005, pois o programa PERDCOMP não aceita o preenchimento do pedido com créditos oriundos de múltiplos tributos/períodos.”

Assiste razão à DRJ quanto ao argumento. Porém, como comentado acima, trata-se de um “*ad argumentandum*”, pois o indeferimento já estava na “*ratio decidendi*” acima apontada, sintetizada nos itens 18 e 19 do Acórdão acima reproduzidos.

Portanto, entendo que nada há a prover nesse quesito.

MÉRITO

Como já bem abordado no relatório e na análise preliminar, não há como coexistirem dois pedidos de restituição com o mesmo objeto. Como não existe no processo administrativo fiscal regramento para se utilizar de um pedido de restituição como “provocação” para o andamento ou decisão de pedidos de restituições anteriores, resta, portanto, analisar qual a melhor solução para o presente feito.

Considerando que:

- (i) o pedido de restituição foi protocolado em 2006;
- (ii) o valor indicado no pedido de restituição como passível de restituição teria origem no ano calendário de 2005, quando, em verdade, refere-se a períodos anteriores;

- (iii) Houve oportunização para que a Recorrente retificasse o pedido de restituição, para indicar corretamente os elementos formadores do direito creditório pleiteado, quedando-se inerte.

Assim, forçoso concluir pela improcedência do Recurso Voluntário, posto não atender aos requisitos materiais acima apontados (vício material), não podendo uma PER/DCOMP servir como via adequada de provocação (vício formal), para manifestação da autoridade fiscal sobre processo administrativo distinto pendente de solução.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO, seja por vício material e formal do pedido de restituição instruído através do PER/DCOMP 27685.91727.090806.1.2.029466.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior